



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329699-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA e G.A. DE SOUZA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA, são embargados ACRÍLICOS BRASIL LTDA e GOMES MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.337

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2329699-89.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: GABRIEL ALMEIDA DE SOUZA E G.A. DE SOUZA

COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA

EMBARGADOS: ACRÍLICOS BRASIL LTDA E GOMES MELO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ “A QUO”: CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Omissão/Contradição. Inconformismo dos Executados. Não acolhimento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Decisão mantida. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/03) opostos em face do Venerando Acórdão de fls.69/74, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Alegam os Embargantes, em apertada síntese, que o Acórdão está eivado de contradições, pois do quanto disposto nos Autos, o Imóvel em questão foi o único localizado pelos Embargados em nome do Embargante Gabriel, o que, por si só, já comprova que este é seu único Imóvel.

Ressaltam que colacionaram Contrato de Locação às fls. 108/113,

acerca do Imóvel utilizado como moradia com sua família na Comarca onde reside.

Pontuam que a Empresa Embargante se encontra em situação financeira delicada, resultando na propositura da Ação Executiva em apreço, e portanto, a locação temporária do Imóvel de propriedade do Embargante Gabriel situado no litoral de São Paulo, é utilizada como renda para o adimplemento da locação do Imóvel que serve de sua residência e sua família.

Por fim, requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que seja revisto o V. Acórdão em razão da patente contradição entre seu teor e o quanto disposto nos Autos.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que os Execucatos ora Embargantes não demonstraram, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas pelos Embargantes.

Portanto, descabida e notória a pretensão dos Embargantes, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de Direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento ao Recurso oposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto.

A título de argumentação o v. Acórdão deixou bem claro que:

“(....)Contudo, não tem como verificar que o Imóvel contra o qual se pede a penhora é destinado a residência familiar ou que seja o seu único bem, com vistas a identificar eventual impenhorabilidade por tratar-se de bem de família.A propósito, como nitidamente se vê pela r. Decisão de fl. 139, que o Executado referente não comprovou o uso do valor dos aluguéis, com a apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos, bem como sequer juntou a declaração de imposto de renda que indicasse que o Imóvel foi o único informado. Igualmente não se extrai qualquer presunção de que renda obtida com a locação do respectivo Imóvel é convertida integralmente na subsistência da família, e portanto, inaplicáveis os termos do verbete supracitado.”

Portanto, inexistem quaisquer omissões ou contradições a serem sanadas, eis que o Julgado apreciou de forma lógica todas as questões aventadas.

Desta forma, descabida e notória a pretensão dos Embargantes, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de Direito que levaram esta Colenda Câmara a não conhecer do Agravo de Instrumento interposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto.

No mais, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019)

Sendo assim, as alegações contidas no Agravo de Instrumento foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora.

Logo, inconformados com o resultado do presente Julgamento, deverão os Embargantes, caso queiram, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora